



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10293.720090/2008-20
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.976 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente MARLENE SILVA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os simples recibos podem não fazer prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, desde que expressamente solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de R\$ 1.251,04 pagos ao plano de saúde Unimed Rio Branco.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram lançadas as seguintes infrações, por não atendimento à intimação:

- **Dedução indevida de dependentes**, no valor de R\$ 9.828,00;

= **Dedução indevida de despesas médicas**, no valor de R\$ 6.320,16, referentes ao plano de saúde Unimed Rio Branco;

- **Omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, no valor de R\$ 37.871,28.

O contribuinte entregou impugnação na qual, quanto aos dependentes, reconheceu a dedução indevida de seu cônjuge, Raimundo Batista Coutinho Silva, que declarou em separado, quanto às despesas médicas apresentou relatórios de pagamentos feitos à Unimed, e quanto à omissão de rendimentos, esclareceu que os mesmos foram declarados por seu cônjuge.

Após análise, a DRJ em Belém/PA considerou procedente em parte a impugnação. Do texto do acórdão 01-18.490 da 5ª Turma da DRJ/BEL, fls. 52 e segs.:

“Dos dependentes

Quanto à glosa de dedução indevida de todos os dependentes constantes da Declaração de Ajuste Anual/2006, ano calendário 2005, da contribuinte, no valor de R\$9.828,00, reconhece que o nome de Raimundo Batista Coutinho Silva teria sido arrolado equivocadamente como seu dependente, na condição de cônjuge, pois já teria apresentado sua declaração oferecendo seus rendimentos, não referindo-se aos demais dependentes glosados.

Quanto ao mérito a contribuinte em momento algum se insurge contra o lançamento, apenas admiti a exclusão de seu cônjuge, sem refutar os demais dependentes glosados.

Ainda sobre a glosa de dependentes, insiste que não teria sido intimada para comprovação dos mesmos. Tais argumentos não procedem, conforme explicitado na preliminar deste voto. Mantém-se portanto a glosa de todos os dependentes.

Das despesas médicas Referentemente à inconformação da notificada com a glosa de despesas médicas no valor total de R\$6.320,16, com a apresentação de cópias dos relatórios de demonstrativo de pagamento mensal/anual e do valor de mensalidade do plano de saúde firmado com a UNIMED Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico LTDA, que comprovariam, que a mesma seria beneficiária titular do referido plano e que seus filhos e cônjuge seriam seus dependentes, tenho a evidenciar que os documentos apresentados não são suficientes a desconstruir o lançamento, constituindo-se apenas em indícios que robustecidos por outros a serem apresentados, comprovariam os gastos da contribuinte com despesas médicas, com seus dependentes, para fins de dedução em sua declaração de Rendimentos, como a seguir justifico.

(...)

Ocorre que a defendente apenas alega que os gastos da contribuinte com despesas médicas, referem-se ao pagamento de plano de saúde firmado com a UNIMED Rio Branco Cooperativa de Trabalho Médico LTDA para si própria e seus dependentes, porém não apresenta quaisquer documentos que comprovem a existência dos dependentes por ela informados em sua Declaração de Ajuste Anual, a luz do que estabelece o art. 77 do Decreto nº 3.000/1999, a fim de se beneficiar da dedução de despesas médicas que trata o art. 80 do referido Regulamento, cujo inciso II é claro ao afirmar que tal dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Por outro giro, uma vez contestada pela contribuinte que os gastos com o referido plano de saúde também referem-se aos seus dependentes, cuja dependência para o Imposto de Renda não foi comprovada, fica prejudicada a apropriação como

dedução, do valor relativo a própria contribuinte, apenas com base nos documentos juntados à impugnação, dos quais destaco o Demonstrativo de Imposto de Renda - 2006, de fl. 14, emitido pela UNIMED, que informa os pagamentos mensais efetuados pela notificada, sem a discriminação por dependente.

Da omissão de rendimentos

(...)

Dessa forma, fazer incidir novamente o imposto sobre os rendimentos de R\$37.871,28, já oferecidos à tributação pelo cônjuge da defendente, Raimundo Batista Coutinho Silva - CPF 051.509.812-49, seria fazê-lo incidir duas vezes sobre o mesmo e único fato imponible, o que configuraria afronta ao princípio non bis in idem, aqui concebido ntun sentido máximo, de múltipla tributação de uma mesma manifestação da capacidade contributiva. Improcede a omissão de rendimentos lançada.

(...)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação, para afastar a infração de omissão de rendimentos, e manter as glosas sobre as deduções com dependentes e com despesas médicas.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 68 e segs. onde apresenta defesa unicamente quanto às deduções de despesas médicas, anexando declaração e demonstrativos emitidos pela Unimed Rio Branco.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Inicialmente cabe identificar a(s) matéria(s) que sobe(m) ao CARF para análise e julgamento.

Após julgada a impugnação na DRJ, foi afastada em primeira instância a infração de omissão de rendimentos, e a contribuinte expressamente concordou com a glosa da dedução de seu cônjuge como dependente. Assim sendo, essas matérias tornaram-se preclusas, e não serão analisadas no presente julgamento.

Em recurso voluntário, a recorrente apresenta defesa somente com relação à glosa de deduções com despesas médicas.

Despesas médicas

Passo então à análise da questão posta, objeto deste julgamento, qual seja, se os documentos apresentados relativos a supostos pagamentos feitos ao **plano de saúde Unimed**

Rio Branco, são suficientes para provar o alegado, para fins de sua utilização pelo contribuinte como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

Dispõe o art. o art.73 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Ainda do Decreto nº 3.000/99:

Art.80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III-limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Em sua impugnação, a contribuinte trouxe documentos emitidos pela Unimed indicando que o plano contratado contemplava, além da titular, mais três beneficiários, sem entretanto demonstrar os valores pagos discriminadamente para cada um.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte acrescentou o demonstrativo de fl. 74, fornecido pelo plano, no qual se encontram separados os valores pagos pela contribuinte, titular do plano, referentes a cada um dos beneficiários, que ali são apresentados como tendo relação de “dependência”.

Cabe esclarecer que o documento apresentado indica a dependência dos demais beneficiários em relação à titular do plano, para fins do contrato de prestação de serviços médicos entre as partes, entretanto não é hábil a comprovar o vínculo de dependência para fins tributários, nas hipóteses elencadas no art. 77 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), tanto para fins de dedução de dependente na DAA, como para dedução de despesas médicas a eles relacionadas. O vínculo do(a) filho(a) até 21 anos de idade, por exemplo, pode ser comprovado por meio da apresentação de sua certidão de nascimento, a não ser que o(a) mesmo(a) esteja sob a guarda judicial de outra pessoa.

No citado documento de fl. 74 consta o valor total de R\$ 4.839,68 pagos ao plano no ano-calendário de 2005, sendo R\$ 1.251,04 (R\$ 1.145,90 + R\$ 105,04) referentes à titular Marlene Silva.

Assim sendo, entendo que devem ser parcialmente restabelecidas as deduções a título de despesas médicas pagas ao plano de saúde em comento, somente no valor de R\$ 1.251,04 referentes à contribuinte.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de R\$ 1.251,04 pagos ao plano de saúde Unimed Rio Branco, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito